



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 924984 - SP (2024/0233375-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR030877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTA OLIVIO
PACIENTE : FABIO ARASANZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR, QUE, EM TUTELA RECURSAL, RESTABELECEU AS MEDIDAS COERCITIVAS CONSISTENTES NA APREENSÃO DE PASSAPORTE E DE CNH EM DESFAVOR DOS PACIENTES, DETERMINADAS EM INCIDENTE NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTINADO A APURAR ALEGADA SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CONTA QUE HAVERIA DE GARANTIR OS CREDORES PELOS RISCOS DE UMA OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, NO CASO. APREENSÃO DE CNH. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A SER DEFENDIDO POR *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MEDIDA COERCITIVA IMPOSTA, COM ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A presente impetração volta-se contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator que deferiu a tutela recursal requerida no bojo das razões do Agravo de Instrumento n. 2139475-97.2024.8.26.0000, para – no que importa à presente impetração – manter a medida de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaportes dos pacientes, o que atrairia, em princípio, a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691/STF. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*. Mesmo que se promovam as adaptações ao caso em discussão, a hipótese retratada nos presentes autos, ainda assim, não guarda a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar eventual concessão da ordem, de ofício, por esta Corte de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por *habeas corpus*, mas sim pelas vias recursais ordinárias. Precedentes.

3. Quanto à apreensão do passaporte, passível de objeção, em tese, por meio do presente recurso, as Turmas de Direito Privado do STJ reputam, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação

do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em desfavor de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo.

4. Subjaz à presente impetração incidente promovido pelo administrador judicial no bojo da recuperação judicial de sociedade empresária, tendo por propósito apurar a destinação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que alegadamente teriam sido subtraídos indevidamente pelos pacientes da conta *escrow*, que foi aberta como caução por ocasião da alienação da aludida sociedade, para provisionar, a título de custódia, os valores titularizados pelos credores.

4.1 O Juízo *a quo* deferiu, num primeiro momento, a apreensão dos passaportes dos pacientes, como medida necessária para evitar a prática de atos fraudulentos fora do País, já que a quantia encontrada em suas contas foi irrisória e não houve iniciativa em restituir os valores retirados da conta *escrow*.

4.2 O argumento central do impetrante reside na alegação de que, por meio da garantia formalizada através de bens imóveis pelos pacientes, a qual o Juízo *a quo* reputou suficiente, não haveria determinação judicial pendente de cumprimento, a tornar descabida a subsistência da medida coercitiva relativa à apreensão dos passaportes.

4.3 Entretanto, justamente sob a perspectiva da idoneidade da garantia prestada, o Desembargador relator, em juízo perfunctório, ao contrário do que decidiu o Juízo *a quo*, reconheceu a sua insuficiência. Aliás, valendo-se justamente dos valores apontados na decisão que revogou as medidas coercitivas - *decisum* favorável aos pacientes (*o próprio valor do passivo, escrutinado pelo Administrador Judicial e pelos credores desde 2018, que é da ordem de 50 milhões de reais para créditos concursais, com notícia de mais 6 milhões de reais de crédito extraconcursal vencido*) -, em cotejo com os valores das garantias ofertadas, avaliadas unilateralmente (*segundo o laudo acostado que atribui aos imóveis o valor de R\$ 45.800.000,00 – quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais*), a afirmativa de que as garantias prestadas seriam absolutamente suficientes para fazer frente a tais créditos não se mostra, em princípio, verdadeira ou, ao menos, indiscutível.

5. Encontram-se presentes, no contexto dos autos, as circunstâncias afetas ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para fazer frente ao valor alegadamente subtraído (*afinal, a discussão de fundo é justamente a ocorrência de fraude de elevada monta supostamente perpetrada pelos pacientes*); e à postura, em tese, injustificada dos pacientes de dar cumprimento à obrigação (*em se reconhecendo o desvio perpetrado e a insuficiência dos valores apresentados*).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 924984 - SP (2024/0233375-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR030877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTA OLIVIO
PACIENTE : FABIO ARASANZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR, QUE, EM TUTELA RECURSAL, RESTABELECEU AS MEDIDAS COERCITIVAS CONSISTENTES NA APREENSÃO DE PASSAPORTE E DE CNH EM DESFAVOR DOS PACIENTES, DETERMINADAS EM INCIDENTE NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTINADO A APURAR ALEGADA SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CONTA QUE HAVERIA DE GARANTIR OS CREDORES PELOS RISCOS DE UMA OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, NO CASO. APREENSÃO DE CNH. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A SER DEFENDIDO POR *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MEDIDA COERCITIVA IMPOSTA, COM ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A presente impetração volta-se contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator que deferiu a tutela recursal requerida no bojo das razões do Agravo de Instrumento n. 2139475-97.2024.8.26.0000, para – no que importa à presente impetração – manter a medida de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaportes dos pacientes, o que atrairia, em princípio, a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691/STF. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*. Mesmo que se promovam as adaptações ao caso em discussão, a hipótese retratada nos presentes autos, ainda assim, não guarda a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar eventual concessão da ordem, de ofício, por esta Corte de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por *habeas corpus*, mas sim pelas vias recursais ordinárias. Precedentes.

3. Quanto à apreensão do passaporte, passível de objeção, em tese, por meio do presente recurso, as Turmas de Direito Privado do STJ reputam, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação

do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em desfavor de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo.

4. Subjaz à presente impetração incidente promovido pelo administrador judicial no bojo da recuperação judicial de sociedade empresária, tendo por propósito apurar a destinação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que alegadamente teriam sido subtraídos indevidamente pelos pacientes da conta *escrow*, que foi aberta como caução por ocasião da alienação da aludida sociedade, para provisionar, a título de custódia, os valores titularizados pelos credores.

4.1 O Juízo *a quo* deferiu, num primeiro momento, a apreensão dos passaportes dos pacientes, como medida necessária para evitar a prática de atos fraudulentos fora do País, já que a quantia encontrada em suas contas foi irrisória e não houve iniciativa em restituir os valores retirados da conta *escrow*.

4.2 O argumento central do impetrante reside na alegação de que, por meio da garantia formalizada através de bens imóveis pelos pacientes, a qual o Juízo *a quo* reputou suficiente, não haveria determinação judicial pendente de cumprimento, a tornar descabida a subsistência da medida coercitiva relativa à apreensão dos passaportes.

4.3 Entretanto, justamente sob a perspectiva da idoneidade da garantia prestada, o Desembargador relator, em juízo perfunctório, ao contrário do que decidiu o Juízo *a quo*, reconheceu a sua insuficiência. Aliás, valendo-se justamente dos valores apontados na decisão que revogou as medidas coercitivas - *decisum* favorável aos pacientes (*o próprio valor do passivo, escrutinado pelo Administrador Judicial e pelos credores desde 2018, que é da ordem de 50 milhões de reais para créditos concursais, com notícia de mais 6 milhões de reais de crédito extraconcursal vencido*) -, em cotejo com os valores das garantias ofertadas, avaliadas unilateralmente (*segundo o laudo acostado que atribui aos imóveis o valor de R\$ 45.800.000,00 – quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais*), a afirmativa de que as garantias prestadas seriam absolutamente suficientes para fazer frente a tais créditos não se mostra, em princípio, verdadeira ou, ao menos, indiscutível.

5. Encontram-se presentes, no contexto dos autos, as circunstâncias afetas ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para fazer frente ao valor alegadamente subtraído (*afinal, a discussão de fundo é justamente a ocorrência de fraude de elevada monta supostamente perpetrada pelos pacientes*); e à postura, em tese, injustificada dos pacientes de dar cumprimento à obrigação (*em se reconhecendo o desvio perpetrado e a insuficiência dos valores apresentados*).

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por **Carlos Eduardo Ribeiro Bartinik**, em favor de Santa Olívia e Fábio Arasanz, contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2139475-97.2024.8.26.0000, que deferiu a tutela recursal ali requerida pela agravante Pacinvest Investimentos, Intermediações e Participações Ltda. para – no que importa à presente impetração – manter a medida de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaportes dos pacientes, assim fundamentada (e-STJ, fl. 54):

De início, reúna-se o presente recurso ao AI 2142657-91.2024.8.26.0000, interposto por Across Recuperação de Crédito Ltda. contra a mesma decisão aqui agravada.

Prosseguindo, defiro liminar nos termos pleiteados pela agravante, sustados, durante o trâmite deste agravo de instrumento, os efeitos das decisões agravadas.

É mantida, pois, a apreensão das CNHs e dos passaportes de Carlos Arasanz, Fabio Arasanz e Santa Olívio (se o caso, deverão ser novamente apreendidos); continua Carlos afastado da administração; e à Pacinvest permite-se concluir seu trabalho de fiscalização recebendo as informações necessárias.

A tudo o que este Tribunal já deliberou a respeito da conduta dos mencionados Carlos e Fabio Arasanz (em benefício próprio e de Santa Olívio), acrescente-se que o próprio douto Juízo de origem, em que pese ter revogado as medidas coercitivas antes impostas, reconhece haver “indícios de possível conduta fraudulenta momentos antes do pedido de recuperação”.

Soa prematuro, por outro lado, *data venia*, em pleno curso do incidente, afirmar, não haver “indicativo de que o prejuízo causado ultrapasse o próprio valor do passivo”, como expresso na r. decisão agravada.

Enfim, no que tange à fiscalização que vem sendo feita pela agravante, lembre-se a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE no sentido de que as “informações também devem ser disponibilizadas para que todos os interessados possam fiscalizar os atos dos agentes envolvidos no processo(...)”, devendo ser prestadas não “apenas no início do procedimento por meio da obrigatoriedade das correspondências”, mas sim, “a todo tempo”, para esclarecer “qualquer ponto de interesse dos credores.”(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., pág. 129).

Oficie-se à origem, para cumprimento da presente decisão.

À contraminuta, no prazo legal (15 dias).

No mesmo prazo, preste a administradora informações.

Por fim, ao M. P. em segunda instância, para seu sempre acatado parecer.

Em seu arrazoadado, o impetrante sustenta, em resumo, que, "no processo de origem (autos n. 0005574-93.2020.8.26.0554 de Incidente de Convolação de Recuperação Judicial em Falência – 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP), os Impetrantes, conjuntamente, ofereceram em garantia ao Juízo – nessa etapa processual investigatória, pois não são Réus no processo originário – bens imóveis de propriedade da Impetrante Santa Olívio, garantia que foi aceita pelo juízo como suficiente e idônea" (e-STJ, fl. 5).

Defende que, "em função da garantia formalizada através de bens imóveis, tornou-se incompatível a manutenção das medidas coercitivas outrora ora recaídas contra os Impetrantes, razão pela qual o juízo da 3ª Vara Cível de Santo André-SP determinou suas revogações" (e-STJ, fl. 6). Acrescenta que, "do momento que os Impetrantes cumpriram, integralmente, com a determinação judicial emanada do juízo

monocrático nos autos n. 0005574-93.2020.8.26.0554 não há mais RAZÃO, ou seja, não há medida judicial que necessite de garantia de eficácia mediante o confisco de documentos e proibição aos Impetrantes de se ausentarem do país" (e-STJ, fl. 6).

Conclui, no ponto, assim, que, não havendo provimento jurisdicional pendente de cumprimento pela parte executada, revela-se imotivada – e mesmo ilegal – a subsistência das medidas coercitivas em exame.

Por fim, aduz que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da afetação do Tema 1.137, determinou, nos termos do art. 1.037, II, a suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão atinente à possibilidade ou não de adoção dos meios executivos atípicos (art. 139, IV, do CPC).

Argumenta, nesse quadro, que "não poderia, o Excelentíssimo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferir decisão liminar impondo novamente medidas coercitivas, por afrontar o determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, [...] enquanto não julgado o tema por esta colenda Corte Superior" (e-STJ, fls. 11-12).

Diante da deficiência da instrução da presente instrução, este subscritor determinou a intimação da parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acostar aos autos a cópia da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Santo André que, inicialmente, determinou, com base no art. 139, IV, do CPC, as medidas coercitivas consistentes na apreensão dos passaportes e da Carteira Nacional de Habilitação dos pacientes; cópia, se houver, do requerimento da Pacinvest a esse fim; a inicial do incidente em recuperação judicial; as peças que instruem o agravo de instrumento interposto por Pacinvest, a manifestação do administrador judicial e do Ministério Público quanto aos bens dados em garantia, assim como outros documentos que reputar necessários para, a um só tempo, corroborar suas assertivas e viabilizar a adequada análise da pretensão expendida neste recurso.

Às fls. 79-652 (e-STJ), o impetrante promoveu a adequada instrução do feito, a viabilizar a análise do pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido por esta relatoria (e-STJ, fls. 654-669).

Às fls. 681-693 (e-STJ) foram prestadas as informações solicitadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem impetrada, sintetizado na seguinte ementa (e-STJ, fls. 694-695):

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE PROMOVIDO POR ADMINISTRADOR JUDICIAL. PLEITO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC/2015). ADI 5.941/DF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFETIVIDADE OBSERVADOS. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* . CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na direção de que “não é cabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, quando a ordem poderá ser concedida de ofício (HC 562002/GO - Órgão Julgador: Terceira Turma - Publicação: D Je de 29/10/2020).

2. No presente caso, porém, as circunstâncias dos autos, bem analisadas pelo juízo originário, bem como pela decisão que indeferiu o pleito liminar, não revelam a presença de tais peculiaridades a autorizar o deferimento “*ex officio*” da ordem.

3. Impende reconhecer, destarte, que essa Corte Superior de Justiça tem se direcionado, no âmbito de ambas as Turmas de Direito Privado, com o objetivo de buscar a efetividade do processo executivo, no sentido de que a aplicação de medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC/2015), a despeito de possíveis, deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa.

4. De se acrescentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no âmbito da ADI 5.941/DF, também examinou tal temática, deliberando pela constitucionalidade do aludido art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, condicionando, igualmente, a aplicação das denominadas medidas executivas atípicas, em cada caso concreto, à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, norteados sempre pelo respeito às garantias fundamentais.

5. Nesse contexto, o juízo *a quo*, de forma monocrática, apreciou as especificidades da demanda e concluiu, diante do cenário que lhe fora apresentado, que as medidas executivas atípicas mereciam ser restabelecidas, mormente em decorrência de dúvidas acerca da idoneidade/suficiência da garantia ofertada, bem assim de ventilados indícios de fraude, determinando, por conseguinte, a retomada da apreensão de passaporte e da CNH dos paciente, o que, *in casu*, em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da efetividade, não se afasta da consentânea linha jurisprudencial já citada.

6. Parecer pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o *writ* conhecido, opina-se pela denegação da ordem

É o relatório.

VOTO

De plano, anota-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas

hipóteses taxativamente previstas no art. 105, I, c, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Como bem destacado no relatório, esta impetração volta-se contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator que deferiu a tutela recursal requerida no bojo das razões do Agravo de Instrumento n. 2139475-97.2024.8.26.0000 para – no que importa à presente impetração – manter a medida de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaportes dos pacientes, o que atrairia, em princípio, a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691/STF.

A rigor, somente estaria inaugurada a competência desta instância superior para o exame da legalidade de ordem judicial que, alegadamente, configure ilegal lesão ou risco de lesão ao direito ambulatorial dos pacientes, caso se estivesse diante de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça e lá tenha sido definitivamente julgado, consoante preconiza o art. 105, II, a, do permissivo constitucional.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus* (o que também não é o caso dos autos).

A esse respeito (sem grifo no original):

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE AFASTAMENTO DOS PAIS REGISTRAIS. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE SUFICIENTE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PRETENSA GUARDIÃ E A INFANTE. DESABRIGAMENTO DO MENOR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA PREVIAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ROMPIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verificou no caso.

[...]

5. Ordem denegada. (HC 454.161/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

HABEAS CORPUS - WRIT IMPETRADO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INADMISSIBILIDADE, EM REGRA - CONTEMPORIZAÇÃO DO ENUNCIADO 691 DO STF - NECESSIDADE, *IN CASU* - RESTRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL ÀS HIPÓTESES DE DÍVIDA INESCUSÁVEL E VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGREGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - DESCABIMENTO - ORDEM CONCEDIDA.

I - O entendimento de que a decisão do Tribunal de origem que indefere medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro *writ* deve ser contemporizado, quando verificada flagrante ilegalidade no ato atacado;

II - Consoante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 03/12/2008, a prisão civil somente será cabível em casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia;

III - A infidelidade no depósito, típico ou não, bem como no exercício do *munus* de depositário judicial não enseja, assim, a medida de segregação civil;

IV - Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema; V - Ordem concedida.

(HC 142.617/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 22/10/2009).

E ainda: HC 527.181/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 04/12/2019.

Mesmo que se promovam as adaptações ao caso em discussão, em juízo de cognição exauriente, tem-se que a hipótese retratada nos presentes autos, ainda assim, não guarda a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar eventual concessão da ordem, de ofício, por esta Corte de Justiça.

De início, registra-se que, na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por *habeas corpus*, mas sim pelas vias recursais ordinárias (*ut* RHC 97.876/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018; AgInt no RHC n. 138.315/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021; AgInt no HC n. 711.185/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

A esse propósito, a questão foi adequadamente devolvida ao Tribunal de origem, por meio de agravo de instrumento, que deverá deliberar sobre a questão, cuja decisão é, naturalmente, passível de impugnação também pelas vias recursais ordinárias.

Quanto à apreensão do passaporte, passível de objeção, em tese, por meio do presente recurso, as Turmas de Direito Privado do STJ reputam, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em desfavor de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo.

Nesses termos, a Terceira Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, em que se discutia justamente a possibilidade – e mesmo a licitude – da medida indutiva consistente na apreensão de passaporte, perfilhou o posicionamento de que "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade".

O julgado recebeu a seguinte ementa (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que,

verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Na mesma linha de entendimento, posicionou-se a Quarta Turma do STJ, conforme se constata do seguinte julgado (sem grifo no original):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

Pois bem. Na hipótese dos autos, o argumento central do impetrante reside na alegação de que, por meio da garantia formalizada através de bens imóveis pelos

pacientes, a qual o Juízo *a quo* reputou suficiente, não haveria determinação judicial pendente de cumprimento, a tornar descabida a subsistência da medida coercitiva relativa à apreensão dos passaportes.

Entretanto, é justamente sob a perspectiva da idoneidade da garantia prestada, para os fins discutidos no incidente promovido pelo administrador judicial no bojo da recuperação judicial da Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda., que a matéria foi devolvida ao Tribunal de origem, reconhecendo o Desembargador relator, em juízo perfunctório, ao contrário do que decidiu o Juízo *a quo*, sua insuficiência.

É o que se extrai de todo o processado nos presentes autos.

Subjaz a esta impetração incidente promovido pelo administrador judicial no bojo da recuperação judicial da Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda., tendo por propósito apurar – pelo que se pode depreender – a destinação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que alegadamente teriam sido subtraídos indevidamente pelos pacientes da conta *escrow*, que foi aberta como caução por ocasião da alienação da Eurobrás para provisionar, a título de custódia, os valores titularizados pelos credores.

Também consta dos autos pedido de convolação da recuperação judicial em falência fraudulenta expendido por Pacinvest Investimentos, Intermediações e Participações Ltda., em que se argumenta que, além do passivo declarado de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) para a obtenção do benefício da recuperação judicial, outros expressivos valores não foram considerados pelos recuperandos (de R\$ 33.343.380,99, reconhecidos no processo n. 0177616-36.2012.8.26.0100, bem como os honorários advocatícios R\$ 4.339.852,90, os quais estão sendo executados na 5ª Vara Cível de São Paulo – processo n. 0038625-70.2018.8.26.0100).

A propósito transcreve-se a argumentação ali expendida (e-STJ, fls. 85-90 – grifos diversos do original):

1. A presente recuperação judicial advém de uma fraude adredemente articulada, cujo coroamento se deu com a apresentação desta própria recuperação judicial. Esta fraude é contra o Estado, contra a atuação do Poder Judiciário e, sobretudo, contra os credores da empresa EUROBRÁS.
2. **Proposta arditosamente por um “homem de palha”, subordinado ao sócio “de fato” estrangeiro descumpridor de contratos, içou ele empreitada revestida formalmente de aparente legalidade com o fim único de não pagar seus credores. Alegou aqui ser “beneficiário do regime da justiça recuperanda” suscitando um débito de R\$ 16 milhões, mas ocultou a empresa recuperanda que tinha em caixa há pouco tempo R\$ 50 milhões (conta *escrow*), conforme comprovam**

documentos anexos, colocados em conta segura do Citibank especificamente para pagar seus credores (Doc.01).

[...]

7.

Em 06/12/2011, foram convencionados dois contratos de compra e venda versando sobre a compra do GRUPO EUROBRÁS, entre a compradora ALGECO e no lado dos vendedores, empresas do grupo Eurobrás, incluindo seus sócios, o Sr. CARLOS ARASANZ e FÁBIO ARASANZ (Doc.03).

8. Essas duas operações, conforme consta dos contratos, foram feitas mediante pagamento de R\$ 170 milhões. Vale ressaltar que ínsito aos contratos havia concordância das duas partes para que a ALGECO retivesse um valor de R\$ 50 milhões para pagamento das obrigações, depositado em conta escrow, inclusive o crédito da PACINVEST.

9. Após esvaziar operacionalmente os recebíveis da EUROBRÁS, o GRUPO ALGECO orquestrou a venda da EUROBRÁS juntamente ao seu ex-dono e ex-sócio Sr. CARLOS ARASANZ (Doc.04), que continuava gerindo os negócios da EUROBRÁS, mesmo após a venda. Com a “venda” sacaram os fundos do Citibank a título de “preço” e ainda mantiveram um crédito como parte do “preço” não pago e garantido pelo penhor das quotas da sociedade EUROBRÁS (Doc.05).

10. Obviamente o penhor mercantil mantido sobre as quotas vendidas visava assegurar ao verdadeiro titular ALGECO que o Sr. CARLOS ARASANZ (“homem de palha”) cumprisse sua parte do trato com a ALGECO.

11. Na sequência da referida recompra, ingressa a EUROBRÁS com o pedido de recuperação, em litisconsórcio ativo, com supedâneo no alegado impagável débito de R\$ 16 milhões pelas empresas EUROBRÁS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA e H2LIFE BRASIL COMÉRCIO FILTROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

12. O Ministério Público e o ilustre Magistrado, não devem olvidar que, direta ou indiretamente, o Sr. CARLOS ARASANZ e seus familiares, sócios e ex-sócios Sra. SANTA OLÍVIO (ex-mulher do Carlos) e Sr. FÁBIO ARASANZ (filho do Carlos), MARBA PARTICIPAÇÕES EIRELI (único sócio Carlos) receberam o importe de R\$ 170 milhões pela venda da companhia EUROBRÁS ao Grupo Estrangeiro ALGECO SCOTSMAN em 6 de Dezembro de 2011. **Sendo R\$ 120 milhões disponíveis e R\$ 50 milhões em depósito escrow para garantir os credores da EUROBRÁS, especialmente a petionária.**

13. O Sr. CARLOS ARASANZ recomprou a EUROBRÁS junto do Grupo Estrangeiro ALGECO SCOTSMAN e, posteriormente, por um artifício legal, requereu Recuperação Judicial para essa empresa que se apresentava, segundo ele, arruinada pelos estrangeiros, após esvaziar o “escrow” do Citybank e transferir os recursos para ALGECO. Uma farsa engendrada entre o Sr. CARLOS ARASANZ e ALGECO.

14. Entretanto, compulsando os autos e analisando a realidade contábil das empresas à luz de decisão condenatória proferida alhures contra a EUROBRÁS, como se observa infra, há absoluta inexistência de verdadeiro interesse processual ou moral na formulação do pedido de ‘Recuperação Judicial’, porque quem pleiteia recuperação por dívida de R\$ 16 milhões, visivelmente, não conseguirá pagar mais R\$ 33 milhões, valor devido a PACINVEST e não previsto no relatório apresentado em juízo.

[...]

16. Em dezembro/2017, a Eurobrás foi condenada a pagar um valor atualizado de R\$ 33.343.380,99 para a Pacinvest, no processo nº 0177616-36.2012.8.26.0100, que tramitou na 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Doc.05), em razão do reconhecimento do direito do corretor-intermediador ao recebimento do apontado valor de condenação pela intermediação de venda da Empresa Eurobrás ao Grupo Algeco (Doc.06).

Máxime, R\$ 4.339.852,90 desse valor corresponde a honorários advocatícios, os quais estão sendo executados perante a 5ª Vara Cível de São Paulo (processo de nº 0038625-70.2018.8.26.0100) (Doc.07).

17. Registre-se que por meio de notificação de dez/2017, a EUROBRÁS foi devidamente notificada da perda desta ação e maliciosamente, agindo de má-fé fechou os olhos e não incluiu a maior credora neste feito.

[...]

24. No caso em tela, a busca pelo soerguimento da Recuperanda Eurobrás esbarra na própria viabilidade de sua recuperação, diante a impossibilidade de adimplir com suas obrigações creditícias e de se reerguer no mercado, tendo em vista a existência de débitos de grande monta a serem pagos que ultrapassam o triplo do valor base da Recuperação Judicial requerida.

Desse modo, é certo que, disponibilizados à Eurobrás todos os mecanismos legalmente previstos para que possa enfrentar a “situação de crise” que lhe acomete, seu insucesso ensejará, de uma forma ou de outra, na decretação de falência.

Quando da decretação das medidas coercitivas em comento, em especial a apreensão dos passaportes, o Juízo *a quo*, com adoção de fundamentação idônea, justificou sua pertinência, consistente na necessidade "evitar a prática de atos fraudulentos fora do país, já que a quantia encontrada em suas contas foi irrisória e não houve iniciativa em restituir os valores retirados da conta *Escrow*".

Assim se depreende de seus termos (e-STJ, fls. 98-105):

2. No mais, é evidente que a credora PACINVEST INVESTIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções LTDA tem fundamento jurídico devidamente comprovado nos autos para afirmar sobre a existência de possível crime falimentar, da destinação indevida dos recursos da conta *Escrow* e de fraude anterior à propositura do pedido de recuperação judicial com apropriação e desvio de recursos das recuperandas em valores que seriam muito superiores ao da dívida, sem os quais sequer haveria a necessidade do pedido de recuperação judicial.

Com efeito, o incidente específico foi instaurado em 27 de abril de 2020, não obstante antes disso já houvesse apuração da conta *Escrow* nos autos principais.

Após mais de dois anos, as recuperandas não lograram esclarecer a licitude da destinação dos recursos obtidos daquela conta, cujo objetivo é garantir o cumprimento de determinado negócio jurídico estabelecido pelos envolvidos

para obter a liberação do dinheiro.

Foi realizada perícia contábil, cujo desfecho foi relevante (pg. 844/859).

Sobre a afirmação das recuperandas de que os valores foram aplicados na manutenção da empresa, concluiu o perito que restaram injustificados valores que somam R\$ 17.115.251,48 no período entre 2012 a 2015 (pg. 853/854):

[...]

Esclareceu ainda que não foi possível afirmar que os valores de R\$ 10.421.099,41 e R\$ 9.607.846,39 reverteram somente a seus destinos e favorecidos. Assim (pg. 854):

[...]

Em razão disso, afirmou o perito: “Destarte, concluo tecnicamente que não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a afirmação de que as contas movimentadas pela Devedora atendem/cumprem estritamente o pactuado entre as partes e objeto da demanda aqui discutida” (pg. 859).

Tais fatos fundamentaram a decisão de pg. 935/936 pela qual determinei o bloqueio dos ativos financeiros de CARLOS ARASANZ LOECHES e FABIO ARANSANZ LOECHES, medida que foi realizada mas, por ora, ainda não logrou recuperar os valores aparentemente desviados.

Embora bastante relevante a conclusão pericial, fato mais grave ainda estava a ser trazido à luz dos autos.

As recuperandas anuíram ao pedido de consolidação substancial e processual, mas esclareceram que:

“Pois bem, o Sr. Carlos era casado em regime de comunhão universal de bens com a Sra. Santa, tendo um filho: Fabio.

A Sra. Santa compunha 10% do capital social da Eurobras, apenas para que fosse uma sociedade limitada (mais coisas do Brasil!!!), sendo que o Sr. Carlos, embora formalmente fosse detentor de 90% do capital social, para gerir a empresa, em realidade, “devia” os outros 40% para sua esposa Santa, mesmo porque teria direito a 50% de todo o patrimônio da Eurobras. A divisão seria 50-50%.

Advindo o divórcio, combinou-se que entregaria 50% para a Sra. Santa do valor que viesse receber da venda da empresa, o que foi feito, sendo que o Sr. Carlos destinou 50% da parte da Sra. Santa para o filho comum, Fábio, que recebeu R\$ 27.000.000,00, ao passo que o Sr. Carlos ficou com os outros R\$ 5.500.000,00 para reinvestir, colocando na construção do imóvel da Fernão Dias.

Enfim, tudo foi feito às claras, sem quaisquer intenções fraudulentas ou criminosas. Apenas um pai honrou o compromisso que tinha com a mãe de seu filho, pois não seria justo embolsar todo o valor para si, em prejuízo de seu filho”.

Ao contrário do afirmado, tais fatos não ocorreram às claras. Pelo contrário, contrariaram o escopo da conta *Escrow*, sem qualquer prova de que parte relevante dos recursos foram revertidos em benefício das recuperandas e seus credores.

Por outro lado, somente vieram à tona após serem afirmados pela credora PACINVEST INVESTIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções LTDA, sendo omitidos quando do pedido de recuperação judicial e exposição dos motivos que levaram à crise econômico-financeira, contrariando o disposto no art. 53, inciso I da Lei nº 11.101/05. Os atributos de pai (pg. 1.319) não estão em discussão, mas o referido compromisso que tinha com

seu ex-cônjuge e seu filho faltou em relação aos seus credores.

[....]

Pelo exposto, indefiro, por ora, a convalidação da recuperação judicial em falência e determino:

a. A imediata apreensão dos passaportes de CARLOS ARASANZ, FABIO ARASANZ e SANTA OLIVIO ARASANZ, como medida necessária para evitar a prática de atos fraudulentos fora do país, já que a quantia encontrada em suas contas foi irrisória (cerca de R\$ 25.000,00) e não houve iniciativa em restituir os valores retirados da conta *Escrow*.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e oficie-se para a Polícia Federal para que seja impedida eventual tentativa desaiada do país;

b. O imediato afastamento de CARLOS ARASANZ LOECHES e FABIO ARASANZ da administração das recuperandas e demais empresas que integral a presente recuperação;

c. A nomeação de H&P FINANCE SOLUTION (HECTORLEONARDO LUCAS PERALTA ME), cadastro nº 72528 no portal de auxiliares da Justiça, intimando-a para que exerça seu mister de imediato, caso aceite a nomeação, e, sem prejuízo, para que formalize seus honorários;

d. Até que haja o cumprimento da alínea "c", caberá ao Administrador Judicial a prática de atos de administração urgentes ou necessários ao bom desempenho das recuperandas;

e. A intimação do sócio CARLOS ARASANZ LOECHES e FABIO ARASANZ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restitua os valores retirados indevidamente da conta *Escrow* ou indiquem bens e valores suficientes e desembaraçados, equivalentes aos que foram sacados, conforme laudo pericial contábil, atualizados monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado.

Às fls. 387-459 (e-STJ), Fábio Arasanz e Santa Olivio informaram que não possuíam disponibilidade financeira (liquidez) para acautelar o juízo, contudo, com a anuência expressa da proprietária (Santa Olivio), o primeiro peticionário ofertou, em cautela do juízo, os imóveis abaixo descritos (e-STJ, fls. 387-459):

Imóvel matrícula 33.134 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André; - Imóvel matrícula 33.560 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André; Os Peticionários requerem a juntada aos autos de laudo de avaliação mercadológica dos imóveis de matrículas 33.134 e 33.560 do 2º Registro de Imóveis de Santo André – SP, elaborado por Juliana Gonçalves Gonzalez Gomes – CRECI 88776-F.

O laudo atribui aos imóveis o valor de R\$ 45.800.000,00 (quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais).

O administrador judicial posicionou-se contrário à admissão de tais garantias, sob a seguinte argumentação (e-STJ, fls. 460-463 – grifos diversos do original):

Apresentaram laudo de avaliação dos referidos imóveis elaborado pela corretora de imóveis Sra. Juliana Gonçalves Gonzales Gomes, inscrita no

CRECI, sob nº 88776-F., cujo laudo, que acompanha a petição, conclui que os referidos imóveis têm um valor total para venda de R\$ 45.800.000,00 (quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais) Aduziram, que referido valor é suficiente para a garantia do Juízo, uma vez que o valor originário que V. Exa., determinou que o Sr. Fabio restituísse à recuperanda, era de R\$ 23.507.749,00, que atualizados somariam a importância de R\$ 35.939.599,15.

Com estes elementos, requereram seja lavrado termo de caução dos referidos imóveis.

Inicialmente, convém lembrar que a determinação de V. Exa., para que o Sr. Fabio Arasanz efetuasse a restituição de valores, tem como fundamento os saques realizados da conta Escrow, documentalmente comprovados, para o requerente Fabio Arasanz.

Neste cenário, importa ressaltar, que os referidos imóveis são de propriedade da Sra. Santa Olivio, que é genitora do Sr. Fabio Arasanz. Pois bem, Exa., em que pese a tentativa dos requerentes de oferecer os imóveis acima referidos como forma de garantir a obrigação do Sr. Fábio de restituir os valores sacados da conta Escrow, o mesmo não pode ser admitido conforme a seguir será demonstrado.

A Sra. Santa Olivio, teve a indisponibilidade de seus de bens determinada por V. Exa., às fls. 1458/1466, o que impede que ele ofereça seus bens como garantia das obrigações de seu filho o Sr. Fabio.

Com efeito, como se pode constatar nas referidas matrículas dos imóveis ofertados, ambos já contam com averbação de indisponibilidade, a saber: a) imóvel da matrícula 33.134, averbação 9, de 15 de setembro de 2022, (fls.4.930/31), e b) imóvel da matrícula 33.560, averbação 13, de 15 de setembro de 2.022, (fls. 4.937).

Portanto, diante da indisponibilidade judicial dos referidos imóveis, a requerente Sra. Santa Olivio, não pode oferecê-los como garantia de débitos de seu filho o Sr. Fabio, pelo mesmo motivo, o Sr. Fábio não pode oferecer tais imóveis como garantia da restituição dos referidos valores.

Neste condão, a oferta de tais bens como garantia da obrigação de restituição de valores do Sr. Fábio, deve ser indeferida. Desta forma, opina este administrador pelo indeferimento do pedido de oferta dos referidos bens, como garantia de restituição dos valores determinado por V. Exa.

464): O Ministério Público estadual, no mesmo sentido posicionou-se (e-STJ, fl.

Conforme bem apontado pelo Sr. Administrador Judicial, os imóveis indicados como garantia não são de propriedade do Sr. Fabio e tampouco podem ser recebidos a título de caução em razão da indisponibilidade decretada por este juízo para garantir eventual responsabilidade da Sra. Santa Olivio.

2. Desse modo, acompanho o parecer de fls. 5539/5542 e manifesto-me pelo indeferimento da pretensão de fls. 4873/4945.

O Juízo *a quo*, de fato, reputou suficiente a garantia prestada, nos seguintes

termos (e-STJ, fls. 28-29 – grifos diversos do original)):

Conforme se disse acima, embora haja indícios de possível conduta fraudulenta momentos antes do pedido de recuperação, não há indicativo de que o prejuízo causado ultrapasse o próprio valor do passivo, escrutinado pelo Administrador Judicial e pelos credores desde 2018, que é da ordem de 50 milhões de reais para créditos concursais, com notícia de mais 6 milhões de reais de crédito extraconcursal vencido.

Ausente insurgência contra o parecer de avaliação acostado, que pode ser admitido como estimativa do valor do bem, inclusive com a expressa concordância do gestor judicial (fls. 5.470/5.472), os bens imóveis oferecidos em que estabelecida a atividade da EUROBRÁS têm valor da ordem de 45 milhões de reais.

Assim, considerando o valor dos ativos das recuperandas e, em especial, o imóvel dado por CARLOS, avaliado em pouco mais de 30 milhões, bem assim a responsabilidade parcial que se tem alvitado de FABIO, sócio minoritário, e da ex-cônjuge de CARLOS, SANTA, reputo suficiente, neste momento processual, para os fins do artigo 82, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o arresto dos imóveis matriculados sob o nº 33.134 no 2º Registro de Imóveis de Santo André e sob o nº 33.560 no 2º Registro de Imóveis de Santo André, assim da nua-propriedade e de seu usufruto, incluindo o valor dos locativos devidos pelas recuperandas, neste ponto deferido o requerimento de fls.2.390/2.393.

Todavia, como assinalado, justamente sob a perspectiva da idoneidade da garantia prestada, o Desembargador relator, em juízo perfunctório, ao contrário do que decidiu o Juízo *a quo*, reconheceu a sua insuficiência, nos termos abaixo reproduzidos (e-STJ, fl. 54):

[...]

Prosseguindo, defiro liminar nos termos pleiteados pela agravante, sustados, durante o trâmite deste agravo de instrumento, os efeitos das decisões agravadas.

É mantida, pois, a apreensão das CNHs e dos passaportes de Carlos Arasanz, Fabio Arasanz e Santa Olívio (se o caso, deverão ser novamente apreendidos); continua Carlos afastado da administração; e à Pacinvest permite-se concluir seu trabalho de fiscalização recebendo as informações necessárias.

A tudo o que este Tribunal já deliberou a respeito da conduta dos mencionados Carlos e Fabio Arasanz (em benefício próprio e de Santa Olívio), acrescente-se que o próprio douto Juízo de origem, em que pese ter revogado as medidas coercitivas antes impostas, reconhece haver “indícios de possível conduta fraudulenta momentos antes do pedido de recuperação”. Soa prematuro, por outro lado, *data venia*, em pleno curso do incidente, afirmar, não haver “indicativo de que o prejuízo causado ultrapasse o próprio valor do passivo”, como expresso na r. decisão agravada.

Portanto, ao menos até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2139475-97.2024.8.26.0000 pelo Tribunal de origem, não se pode afirmar que a garantia prestada afigura-se incontroversamente suficiente e idônea a fazer frente aos valores discutidos na ação subjacente, como quer fazer crer o ora impetrante.

Aliás, valendo-se justamente dos valores apontados na decisão que revogou as medidas coercitivas - *decisum* favorável aos pacientes (o próprio valor do passivo, *escrutinado pelo Administrador Judicial e pelos credores desde 2018, que é da ordem de 50 milhões de reais para créditos concursais, com notícia de mais 6 milhões de reais de crédito extraconcursal vencido*) -, em cotejo com os valores das garantias ofertadas, avaliadas unilateralmente (*segundo o laudo acostado que atribui aos imóveis o valor de R\$ 45.800.000,00 – quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais*), a afirmativa de que as garantias prestadas seriam absolutamente suficientes para fazer frente a tais créditos não se mostra, em princípio, verdadeira ou, ao menos, indiscutível.

Desse modo, o argumento central expendido pelo impetrante de que houvera o devido cumprimento da determinação judicial – *circunstância, como visto, não reconhecida, em juízo perfunctório, pelo Desembargador relator, e que será objeto justamente de deliberação pelo Tribunal de origem* – não encontra respaldo, por ora, nos autos, a ensejar a concessão da ordem ora pretendida.

Tem-se, pois, em juízo de cognição exauriente, encontrarem-se presentes, no contexto dos autos, as circunstâncias afetas ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para o executado fazer frente ao débito exequendo (*afinal, a discussão de fundo é justamente a ocorrência de fraude de elevada monta supostamente perpetrada pelos pacientes*); e à postura, em tese, injustificada dos pacientes de dar cumprimento à obrigação (*em se reconhecendo o desvio perpetrado e a insuficiência dos valores apresentados*).

Por fim, quanto ao alegado descumprimento do acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou o Tema 1.137 ao julgamento sob o rito dos repetitivos, o *habeas corpus*, por evidente, não se afigura a via processual adequada para veicular a tese de descumprimento (de decisão prolatada por outro órgão julgador deste Tribunal).

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, denego a ordem impetrada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0233375-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 924.984 / SP

Números Origem: 00055749320208260554 00070114320188260554 10165054620178260554
21394759720248260000 23130967220238260000 23156334120238260000
55749320208260554 70114320188260554

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR030877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTA OLIVIO
PACIENTE : FABIO ARASANZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.